



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

|                                              |                                                   |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Processo: 200840102234                       | Distribuição: 25/09/2008                          |
| Número Único: 0004481-03.2008.8.25.0083      | Competência: 1º Juizado Especial Cível de Aracaju |
| Classe: [SIJESP] Execução de Título Judicial | Fase: ARQUIVADO                                   |
| Situação: Julgado                            | Processo Principal: 200840101636                  |
| Processo Origem: *****                       |                                                   |

**Assuntos**

**Dados das Partes**

Exequente: MARIA SILVIA SOBRAL LIMA  
Endereço: RUA CABO JORDINO  
Complemento:  
Bairro: DEZOITO DO FORTE  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49072000  
Advogado(a): DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA 2745  
Executado: BRADESCO SEGUROS  
Endereço: RUA SANTO AMARO  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010290  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

25/09/2008

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Processo Virtual nº 200840102234 registrado e autuado nesta data. Petição Inicial de (Execução de Título Judicial) protocolizada sob nº <20080925000040735>, no dia 25/09/2008, às 73:5 horas, pelo(a) advogado(a) DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB 2745//SE

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.**

**PROCESSO - 200840101636**

**MARIA SILVIA SOBRAL LIMA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da RG nº 563.532 (SSP-SE) e CPF nº 267.536.265-49, residente e domiciliada na Rua Cabo Jordino nº 70, Dezoito do Forte, Aracaju/SE, CEP – 49.072-080, por seu procurador infra firmado, instrumento de mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência, promover

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Com fundamento nos arts. 52 e 53 da Lei 9.099/95, e, no que couber no disposto no Código de Processo Civil, em face da,

**BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ: 33.055.146/0001-93, com endereço na Rua Santo Amaro nº 13, Centro – Aracaju/SE, CEP – 49.010-290, (Tel: (0xxx79) 3211-1787), sucumbente e qualificada no autos supra, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I – DA SENTENÇA EXEQÜENDA:**

01. Julgado procedente a presente demanda, conforme se depreende da publicação da sentença em 20/08/2008; a **EXECUTADA** restou condenada a pagar o principal acrescidos de correção, juros, conforme determinou a sentença que aqui instrui o feito e constitui-se em título judicial executivo no importe de **R\$ 8.357,44 (oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**.

02. Apesar de devidamente intimada através da publicação da sentença, no Diário de Justiça de 20/08/2008, a **EXECUTADA** deixou de voluntariamente efetuar o pagamento das verbas condenadas na sentença, incorrendo no inadimplemento previsto no art. 580 e § único, do Código de Processo Civil, restando ao **EXEQÜENTE** somente a alternativa de promover a presente execução.

03. Trata-se de execução que depende exclusivamente de cálculos aritméticos para determinar o valor do crédito, ex-vi do artigo 604, do Código de Processo Civil.

## II – DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO:

04. O **EXEQÜENTE** apresenta a seguinte memória discriminada e analisada do cálculo:

|                                 |                                                   |
|---------------------------------|---------------------------------------------------|
| <b>PRINCIPAL R\$ 7.367,45</b>   | <b>Valor Atualizado: R\$ 7.382,92</b>             |
| <b>Data inicial: 19/08/2008</b> | <b>Juros - R\$ 147,66</b>                         |
| <b>Data final: 20/09/2008</b>   | <b>Multa – R\$ 753,06</b>                         |
| <b>Citação: 23/07/2008</b>      | <b>Sub-Total – 8.283,64</b>                       |
|                                 | <b>Saldo de 27 dias de juros (0,891%) = 73,80</b> |
| <b>Utilizado: INPC</b>          |                                                   |
|                                 | <hr/>                                             |
|                                 | <b>Total Geral R\$ 8.357,44</b>                   |

## III – DA ANÁLISE DO CÁLCULO:

09. Assim sendo Excelência, o título executivo judicial preenche os requisitos legais, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, ensejando cobrança através da presente Ação de Cumprimento de Sentença.

**V – DO PEDIDO:**

10. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, o bloqueio da quantia de **R\$ 8.357,44 (OITO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)**, de contas da **EXECUTADA**, a ser efetivado através do **BACEN-JUD** do **CNPJ Nº 33.055.146/0001-93**, após intimando-a ainda para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da penhora, sob pena de presumirem-se corretos os cálculos objeto da memória discriminada e analisada que consta do corpo da presente, prosseguindo-se a execução na forma da lei, até a efetiva solução do crédito reclamado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju, 20 de setembro de 2008.

**DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Advogado - OAB/SE 2.745

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.**

**PROCESSO - 200840101636**

**MARIA SILVIA SOBRAL LIMA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da RG nº 563.532 (SSP-SE) e CPF nº 267.536.265-49, residente e domiciliada na Rua Cabo Jordino nº 70, Dezoito do Forte, Aracaju/SE, CEP – 49.072-080, por seu procurador infra firmado, instrumento de mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência, promover

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Com fundamento nos arts. 52 e 53 da Lei 9.099/95, e, no que couber no disposto no Código de Processo Civil, em face da,

**BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ: 33.055.146/0001-93, com endereço na Rua Santo Amaro nº 13, Centro – Aracaju/SE, CEP – 49.010-290, (Tel: (0xxx79) 3211-1787), sucumbente e qualificada no autos supra, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I – DA SENTENÇA EXEQÜENDA:**

01. Julgado procedente a presente demanda, conforme se depreende da publicação da sentença em 20/08/2008; a **EXECUTADA** restou condenada a pagar o principal acrescidos de correção, juros, conforme determinou a sentença que aqui instrui o feito e constitui-se em título judicial executivo no importe de **R\$ 8.357,44 (oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**.

02. Apesar de devidamente intimada através da publicação da sentença, no Diário de Justiça de 20/08/2008, a **EXECUTADA** deixou de voluntariamente efetuar o pagamento das verbas condenadas na sentença, incorrendo no inadimplemento previsto no art. 580 e § único, do Código de Processo Civil, restando ao **EXEQÜENTE** somente a alternativa de promover a presente execução.

03. Trata-se de execução que depende exclusivamente de cálculos aritméticos para determinar o valor do crédito, ex-vi do artigo 604, do Código de Processo Civil.

## II – DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO:

04. O **EXEQÜENTE** apresenta a seguinte memória discriminada e analisada do cálculo:

|                                 |                                                   |
|---------------------------------|---------------------------------------------------|
| <b>PRINCIPAL R\$ 7.367,45</b>   | <b>Valor Atualizado: R\$ 7.382,92</b>             |
| <b>Data inicial: 19/08/2008</b> | <b>Juros - R\$ 147,66</b>                         |
| <b>Data final: 20/09/2008</b>   | <b>Multa – R\$ 753,06</b>                         |
| <b>Citação: 23/07/2008</b>      | <b>Sub-Total – 8.283,64</b>                       |
|                                 | <b>Saldo de 27 dias de juros (0,891%) = 73,80</b> |
| <b>Utilizado: INPC</b>          |                                                   |
|                                 | <hr/>                                             |
|                                 | <b>Total Geral R\$ 8.357,44</b>                   |

## III – DA ANÁLISE DO CÁLCULO:

09. Assim sendo Excelência, o título executivo judicial preenche os requisitos legais, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, ensejando cobrança através da presente Ação de Cumprimento de Sentença.

**V – DO PEDIDO:**

10. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, o bloqueio da quantia de **R\$ 8.357,44 (OITO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)**, de contas da **EXECUTADA**, a ser efetivado através do **BACEN-JUD** do **CNPJ Nº 33.055.146/0001-93**, após intimando-a ainda para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da penhora, sob pena de presumirem-se corretos os cálculos objeto da memória discriminada e analisada que consta do corpo da presente, prosseguindo-se a execução na forma da lei, até a efetiva solução do crédito reclamado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju, 20 de setembro de 2008.

**DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Advogado - OAB/SE 2.745

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU  
PROCESSO Nº: 200840101636  
CLASSE: COBRANÇA DE DÍVIDA  
REQUERENTE: MARIA SILVA SOBRAL  
REQUERIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança da complementação da indenização do seguro obrigatório – DPVAT movida por MARIA SILVA SOBRAL em face do BRADESCO SEGUROS S/A, na qual visa a autora seja a seguradora requerida condenada a lhe pagar o restante da indenização do seguro obrigatório DPVAT, a que tem direito em razão do acidente automobilístico ocorrido em 21/03/1992, do qual veio a falecer seu filho, Sinval Sobral Lima, corrigida monetariamente e com incidência de juros de mora na forma da lei.

Narra a autora que em virtude do acidente acima mencionado recebeu da seguradora ré, em abril de 1992, a título de indenização do seguro DPVAT, a importância de Cr\$ 430.000,00, tendo sido referido importe menor que o legalmente devido, já que de acordo com o art. 3º, alínea “a” da Lei nº 6.194/1974, o valor indenizatório aplicável à espécie é de quarenta salários mínimos, tendo deixado de receber, por conseguinte, o percentual de 35,5 salários mínimos.

Em sua resposta, argüi a requerida, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria atinente à complementação de seguro DPVAT frente à necessidade de prova pericial, sob a alegação de que a apuração do devido valor da verba indenizatória em questão depende de cálculo matemático complexo, já que o montante pago foi liquidado em moeda diversa.

No mérito, aduz que o pagamento da indenização foi devidamente efetuado e que a requerente já transigiu relativamente ao valor da verba indenizatória devida quando do pagamento da indenização, tendo, inclusive, dado plena e válida quitação via administrativa, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença em sede de ação anulatória.

Sustenta a competência da CNPS- Conselho Nacional de Seguros Privados detém competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, inclusive, para determinar o limite máximo indenizável à época do sinistro.

No que atine ao valor indenizável, sustenta que ainda que este Juízo considere como valor indenizável o importe de 40 salários mínimos, somente deverá ser liquidado pela empresa ré o saldo de CR\$ 5.188.374,94, porquanto deve ser abatido o valor já pago administrativamente, no importe de CR\$ 4.330.501,66.

No que atine à correção monetária, aduz que, no caso de eventual condenação, a correção deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, e quanto aos juros moratórios, conclui que deverão ser de 1% ao mês e cobrados a partir da citação, conforme determinação do art. 405 do Código Civil.

Feito este breve relato acerca da questão posta em julgamento, passo a decidir.

### **Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis**

Não vale prosperar a preliminar em questão, uma vez que, na verdade, o cálculo para apuração do valor indenizatório a título de complementação de seguro DPVAT não constitui operação matemática complexa face às ferramentas disponibilizadas pelos sites: [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br) e [www.tjdft.gov.br](http://www.tjdft.gov.br), que permitem aos magistrados não só apurar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, como também proceder a conversão da quantia paga para a moeda atual, com a conseqüente correção monetária do valor indenizatório devido.

### **Do mérito**

*Ab initio*, cabe aduzir que a quitação que alega a ré ter sido fornecida pela reclamante, cujo documento, frise-se, não foi juntado aos autos, corresponde tão somente à quitação do valor parcial por ela recebido da seguradora requerida.

Ademais, cumpre asseverar que, quando a parte segurada recebe quantia diferenciada da indenização devida, a quitação atinge a parcela que foi paga, sendo aceitável a pretensão de recebimento do restante da indenização cabível.

Assim já decidiu o STJ:

***“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74 não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes”*** (STJ, REsp. nº 363604/SP, Rel. Min Nancy Andrigli, DJ 17.06.2002).

Essa exegese mostra que não há renúncia ao direito de obter a complementação da indenização requerida, inexistindo, portanto, falta de interesse de agir do reclamante, isto porque o feito é necessário e adequado para os fins a que foi destinado.

Sustenta a parte ré em sua peça defensiva que o valor indenizatório que foi efetivamente pago à requerente está em plena consonância com a Resolução 35/2000, editada pela CNSP e que vigorava naquela época, bem como que não há possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, pois a Lei nº 6.205/75 assim dita em seu art. 1º. No mais, pelo princípio da eventualidade, requer que sejam aplicados juros de mora a contar da citação e correção monetária do ajuizamento da demanda.

A *vexato quaestio* está centrada na diferença do valor relativo ao DPVAT, sendo necessário averiguar-se, para o deslinde do presente litígio, se a quantia efetivamente paga corresponde ou não ao *quantum* devido.

Analizando o caso vertente, verifica-se que o valor a que faz *jus* a autora em razão do seguro DPVAT corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos e não ao montante fixado por ato normativo do CNSP, através de resolução, pois, em que pese esta disciplinar que o valor a ser pago equivale a numerário diverso, referido *quantum* conflita com o que prescreve o art. 3º da Lei 6.194/74, que assim estabelece, *in verbis*:

*“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a)- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*  
*(...)”.*

Pois bem. O conflito aparente de normas é rapidamente disseminado quando se aplica o princípio da hierarquia das normas legais, o qual ordena que deve prevalecer a lei à resolução, considerada esta última infra-legal.

Com efeito, a legislação especial do seguro obrigatório prepondera também sobre a legislação de caráter geral.

Em que pese a requerida alegue em sua peça defensiva que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 expressamente proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, nada impede que seja cumprida a Lei 6.194/74, ao ser tomado o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização, porque, como é do conhecimento geral, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis novas mencionadas, perdurando a fixação do valor no salário mínimo vigente no País, no que diz respeito à sua quantificação. Significa dizer que o salário mínimo, no caso, não é índice para correção de valores, senão parâmetro para quantificar o valor indenizatório.

O procedimento adotado pela Lei 6.194/74 não utiliza o salário mínimo como fator de correção monetária, mas, reprise-se, tão somente para quantificar o montante a ser ressarcido.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. O ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nºs 6.205/75 E 6.423/77, SUBSISTINDO O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”*  
(RESP 35979/SP; RECURSO ESPECIAL 1993/0016710-3; Relator: Min. COSTA LEITE – 0353; Data da Decisão: 13/09/1993; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA;

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO).

*“SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. AS LEIS N.ºS. 6205/75 E 6423/77 NÃO REVOGARAM O ART. 3.º DA LEI N.º 6194/74. O SALÁRIO-MÍNIMO NO CASO NÃO SE CONSTITUI EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIM EM BASE PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE RESSARCITÓRIO. PRECEDENTE DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO”* (RESP 33501/SP; RECURSO ESPECIAL 1993/0008167-5; DJ DATA:10/05/1993, PG:08640; Relator: Min. BARROS MONTEIRO - 1089; Data da Decisão: 06/04/1993; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO).

*“SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3.º DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADA PELO DISPOSTO NAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”* (REsp 82018/MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0065235-8; DJ DATA: 29/04/1996, PG: 13423; Relator: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 1102; Data da Decisão: 27/02/1996; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO).

Assim, a norma legal a ser respeitada é a Lei 6.194/74, pois indiscutível sua maior força normatizadora comparada à resolução, como também devem ser adotados para fixação da indenização os critérios de quantificação expostos no seu art. 3º, quando diz que 40 (quarenta) salários mínimos corresponde à indenização do DPVAT em caso de passamento em decorrência de acidente de trânsito.

Quanto à data da fluência dos juros moratórios, esta deve contar a partir da citação válida, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis, e quanto à correção monetária, sua incidência deve se dar a partir da data em que a autora recebeu o valor informado no documento acostado aos autos com a junto à peça vestibular.

**Quanto ao valor indenizatório a ser liquidado**, vale ressaltar que a própria reclamante reconhece, em sede de réplica, o valor de R\$ 4.330.501,66 informado pela empresa ré na sua peça de defesa como o valor liquidado via administrativa em maio de 1992, época em que o salário mínimo era aquele informado na contestação e réplica, ou seja, R\$ 230.000,00.

Na realidade a controvérsia reside quanto à correção monetária e a conversão do referido montante para a atual moeda nacional.

Diante disso, tomando por base como valor do salário mínimo vigente em maio de 1992 e não abril do referido ano a quantia de CR\$ 230.000,00, consoante planilha disponibilizada no *site* do Ministério do Trabalho e o valor pago administrativamente, CR\$ 4.330.501,66 verifica-se que a empresa ré somente pagou à reclamante o equivalente a 18,83 salários mínimos, remanescendo, portanto, o importe equivale a 21,17 salários mínimos, o que equivalente a CR\$ 4.869.498,34.

Assim, foi promovida a regular atualização do valor supramencionado com base na tabela de atualização disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tendo sido obtido como importe principal a ser saldado pela seguradora demandada, corrigido da data do pagamento administrativo, ou seja, abril de 1992, até a presente data, a quantia de R\$ 7.367,45 (sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor este sobre o qual deverá incidir os juros de mora cabíveis na espécie.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a requerida a pagar à autora, a título de complementação do valor do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores e de via terrestre, o valor equivalente à diferença entre o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época da liquidação do sinistro e aquele por ela efetivamente recebido a título de seguro DPVAT, que corresponde a R\$ 7.367,45 (sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o qual já se encontra corrigido até a presente data, devendo ser acrescido de 1% ao mês de juros de mora contados da citação válida, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º da Lei 6.194/74.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Aracaju, 18 de agosto de 2008.

PATRÍCIA DE ALMEIDA MENEZES  
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU  
PROCESSO Nº: 200840101636  
CLASSE: COBRANÇA DE DÍVIDA  
REQUERENTE: MARIA SILVA SOBRAL  
REQUERIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança da complementação da indenização do seguro obrigatório – DPVAT movida por MARIA SILVA SOBRAL em face do BRADESCO SEGUROS S/A, na qual visa a autora seja a seguradora requerida condenada a lhe pagar o restante da indenização do seguro obrigatório DPVAT, a que tem direito em razão do acidente automobilístico ocorrido em 21/03/1992, do qual veio a falecer seu filho, Sinval Sobral Lima, corrigida monetariamente e com incidência de juros de mora na forma da lei.

Narra a autora que em virtude do acidente acima mencionado recebeu da seguradora ré, em abril de 1992, a título de indenização do seguro DPVAT, a importância de Cr\$ 430.000,00, tendo sido referido importe menor que o legalmente devido, já que de acordo com o art. 3º, alínea “a” da Lei nº 6.194/1974, o valor indenizatório aplicável à espécie é de quarenta salários mínimos, tendo deixado de receber, por conseguinte, o percentual de 35,5 salários mínimos.

Em sua resposta, argüi a requerida, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria atinente à complementação de seguro DPVAT frente à necessidade de prova pericial, sob a alegação de que a apuração do devido valor da verba indenizatória em questão depende de cálculo matemático complexo, já que o montante pago foi liquidado em moeda diversa.

No mérito, aduz que o pagamento da indenização foi devidamente efetuado e que a requerente já transigiu relativamente ao valor da verba indenizatória devida quando do pagamento da indenização, tendo, inclusive, dado plena e válida quitação via administrativa, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença em sede de ação anulatória.

Sustenta a competência da CNPS- Conselho Nacional de Seguros Privados detém competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, inclusive, para determinar o limite máximo indenizável à época do sinistro.

No que atine ao valor indenizável, sustenta que ainda que este Juízo considere como valor indenizável o importe de 40 salários mínimos, somente deverá ser liquidado pela empresa ré o saldo de CR\$ 5.188.374,94, porquanto deve ser abatido o valor já pago administrativamente, no importe de CR\$ 4.330.501,66.

No que atine à correção monetária, aduz que, no caso de eventual condenação, a correção deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, e quanto aos juros moratórios, conclui que deverão ser de 1% ao mês e cobrados a partir da citação, conforme determinação do art. 405 do Código Civil.

Feito este breve relato acerca da questão posta em julgamento, passo a decidir.

### **Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis**

Não vale prosperar a preliminar em questão, uma vez que, na verdade, o cálculo para apuração do valor indenizatório a título de complementação de seguro DPVAT não constitui operação matemática complexa face às ferramentas disponibilizadas pelos sites: [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br) e [www.tjdft.gov.br](http://www.tjdft.gov.br), que permitem aos magistrados não só apurar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, como também proceder a conversão da quantia paga para a moeda atual, com a conseqüente correção monetária do valor indenizatório devido.

### **Do mérito**

*Ab initio*, cabe aduzir que a quitação que alega a ré ter sido fornecida pela reclamante, cujo documento, frise-se, não foi juntado aos autos, corresponde tão somente à quitação do valor parcial por ela recebido da seguradora requerida.

Ademais, cumpre asseverar que, quando a parte segurada recebe quantia diferenciada da indenização devida, a quitação atinge a parcela que foi paga, sendo aceitável a pretensão de recebimento do restante da indenização cabível.

Assim já decidiu o STJ:

***“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74 não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes”*** (STJ, REsp. nº 363604/SP, Rel. Min Nancy Andrigli, DJ 17.06.2002).

Essa exegese mostra que não há renúncia ao direito de obter a complementação da indenização requerida, inexistindo, portanto, falta de interesse de agir do reclamante, isto porque o feito é necessário e adequado para os fins a que foi destinado.

Sustenta a parte ré em sua peça defensiva que o valor indenizatório que foi efetivamente pago à requerente está em plena consonância com a Resolução 35/2000, editada pela CNSP e que vigorava naquela época, bem como que não há possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, pois a Lei nº 6.205/75 assim dita em seu art. 1º. No mais, pelo princípio da eventualidade, requer que sejam aplicados juros de mora a contar da citação e correção monetária do ajuizamento da demanda.

A *vexato quaestio* está centrada na diferença do valor relativo ao DPVAT, sendo necessário averiguar-se, para o deslinde do presente litígio, se a quantia efetivamente paga corresponde ou não ao *quantum* devido.

Analisando o caso vertente, verifica-se que o valor a que faz *jus* a autora em razão do seguro DPVAT corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos e não ao montante fixado por ato normativo do CNSP, através de resolução, pois, em que pese esta disciplinar que o valor a ser pago equivale a numerário diverso, referido *quantum* conflita com o que prescreve o art. 3º da Lei 6.194/74, que assim estabelece, *in verbis*:

*“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a)- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*  
*(...)”.*

Pois bem. O conflito aparente de normas é rapidamente disseminado quando se aplica o princípio da hierarquia das normas legais, o qual ordena que deve prevalecer a lei à resolução, considerada esta última infra-legal.

Com efeito, a legislação especial do seguro obrigatório prepondera também sobre a legislação de caráter geral.

Em que pese a requerida alegue em sua peça defensiva que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 expressamente proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, nada impede que seja cumprida a Lei 6.194/74, ao ser tomado o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização, porque, como é do conhecimento geral, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis novas mencionadas, perdurando a fixação do valor no salário mínimo vigente no País, no que diz respeito à sua quantificação. Significa dizer que o salário mínimo, no caso, não é índice para correção de valores, senão parâmetro para quantificar o valor indenizatório.

O procedimento adotado pela Lei 6.194/74 não utiliza o salário mínimo como fator de correção monetária, mas, reprise-se, tão somente para quantificar o montante a ser ressarcido.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. O ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nºs 6.205/75 E 6.423/77, SUBSISTINDO O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”*  
(RESP 35979/SP; RECURSO ESPECIAL 1993/0016710-3; Relator: Min. COSTA LEITE – 0353; Data da Decisão: 13/09/1993; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA;

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO).

*“SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. AS LEIS N.ºS. 6205/75 E 6423/77 NÃO REVOGARAM O ART. 3.º DA LEI N.º 6194/74. O SALÁRIO-MÍNIMO NO CASO NÃO SE CONSTITUI EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIM EM BASE PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE RESSARCITÓRIO. PRECEDENTE DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO”* (RESP 33501/SP; RECURSO ESPECIAL 1993/0008167-5; DJ DATA:10/05/1993, PG:08640; Relator: Min. BARROS MONTEIRO - 1089; Data da Decisão: 06/04/1993; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO).

*“SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3.º DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADA PELO DISPOSTO NAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77. PRECEDENTES DA 2.ª SEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”* (REsp 82018/MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0065235-8; DJ DATA: 29/04/1996, PG: 13423; Relator: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 1102; Data da Decisão: 27/02/1996; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO).

Assim, a norma legal a ser respeitada é a Lei 6.194/74, pois indiscutível sua maior força normatizadora comparada à resolução, como também devem ser adotados para fixação da indenização os critérios de quantificação expostos no seu art. 3º, quando diz que 40 (quarenta) salários mínimos corresponde à indenização do DPVAT em caso de passamento em decorrência de acidente de trânsito.

Quanto à data da fluência dos juros moratórios, esta deve contar a partir da citação válida, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis, e quanto à correção monetária, sua incidência deve se dar a partir da data em que a autora recebeu o valor informado no documento acostado aos autos com a junto à peça vestibular.

**Quanto ao valor indenizatório a ser liquidado**, vale ressaltar que a própria reclamante reconhece, em sede de réplica, o valor de R\$ 4.330.501,66 informado pela empresa ré na sua peça de defesa como o valor liquidado via administrativa em maio de 1992, época em que o salário mínimo era aquele informado na contestação e réplica, ou seja, R\$ 230.000,00.

Na realidade a controvérsia reside quanto à correção monetária e a conversão do referido montante para a atual moeda nacional.

Diante disso, tomando por base como valor do salário mínimo vigente em maio de 1992 e não abril do referido ano a quantia de CR\$ 230.000,00, consoante planilha disponibilizada no *site* do Ministério do Trabalho e o valor pago administrativamente, CR\$ 4.330.501,66 verifica-se que a empresa ré somente pagou à reclamante o equivalente a 18,83 salários mínimos, remanescendo, portanto, o importe equivale a 21,17 salários mínimos, o que equivalente a CR\$ 4.869.498,34.

Assim, foi promovida a regular atualização do valor supramencionado com base na tabela de atualização disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tendo sido obtido como importe principal a ser saldado pela seguradora demandada, corrigido da data do pagamento administrativo, ou seja, abril de 1992, até a presente data, a quantia de R\$ 7.367,45 (sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor este sobre o qual deverá incidir os juros de mora cabíveis na espécie.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a requerida a pagar à autora, a título de complementação do valor do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores e de via terrestre, o valor equivalente à diferença entre o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época da liquidação do sinistro e aquele por ela efetivamente recebido a título de seguro DPVAT, que corresponde a R\$ 7.367,45 (sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o qual já se encontra corrigido até a presente data, devendo ser acrescido de 1% ao mês de juros de mora contados da citação válida, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º da Lei 6.194/74.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Aracaju, 18 de agosto de 2008.

PATRÍCIA DE ALMEIDA MENEZES  
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU  
PROCESSO Nº: 200840101636  
CLASSE: COBRANÇA DE DÍVIDA  
REQUERENTE: MARIA SILVA SOBRAL  
REQUERIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança da complementação da indenização do seguro obrigatório – DPVAT movida por MARIA SILVA SOBRAL em face do BRADESCO SEGUROS S/A, na qual visa a autora seja a seguradora requerida condenada a lhe pagar o restante da indenização do seguro obrigatório DPVAT, a que tem direito em razão do acidente automobilístico ocorrido em 21/03/1992, do qual veio a falecer seu filho, Sinval Sobral Lima, corrigida monetariamente e com incidência de juros de mora na forma da lei.

Narra a autora que em virtude do acidente acima mencionado recebeu da seguradora ré, em abril de 1992, a título de indenização do seguro DPVAT, a importância de Cr\$ 430.000,00, tendo sido referido importe menor que o legalmente devido, já que de acordo com o art. 3º, alínea “a” da Lei nº 6.194/1974, o valor indenizatório aplicável à espécie é de quarenta salários mínimos, tendo deixado de receber, por conseguinte, o percentual de 35,5 salários mínimos.

Em sua resposta, argüi a requerida, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria atinente à complementação de seguro DPVAT frente à necessidade de prova pericial, sob a alegação de que a apuração do devido valor da verba indenizatória em questão depende de cálculo matemático complexo, já que o montante pago foi liquidado em moeda diversa.

No mérito, aduz que o pagamento da indenização foi devidamente efetuado e que a requerente já transigiu relativamente ao valor da verba indenizatória devida quando do pagamento da indenização, tendo, inclusive, dado plena e válida quitação via administrativa, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença em sede de ação anulatória.

Sustenta a competência da CNPS- Conselho Nacional de Seguros Privados detém competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, inclusive, para determinar o limite máximo indenizável à época do sinistro.

No que atine ao valor indenizável, sustenta que ainda que este Juízo considere como valor indenizável o importe de 40 salários mínimos, somente deverá ser liquidado pela empresa ré o saldo de CR\$ 5.188.374,94, porquanto deve ser abatido o valor já pago administrativamente, no importe de CR\$ 4.330.501,66.

No que atine à correção monetária, aduz que, no caso de eventual condenação, a correção deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, e quanto aos juros moratórios, conclui que deverão ser de 1% ao mês e cobrados a partir da citação, conforme determinação do art. 405 do Código Civil.

Feito este breve relato acerca da questão posta em julgamento, passo a decidir.

### **Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis**

Não vale prosperar a preliminar em questão, uma vez que, na verdade, o cálculo para apuração do valor indenizatório a título de complementação de seguro DPVAT não constitui operação matemática complexa face às ferramentas disponibilizadas pelos sites: [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br) e [www.tjdft.gov.br](http://www.tjdft.gov.br), que permitem aos magistrados não só apurar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, como também proceder a conversão da quantia paga para a moeda atual, com a conseqüente correção monetária do valor indenizatório devido.

### **Do mérito**

*Ab initio*, cabe aduzir que a quitação que alega a ré ter sido fornecida pela reclamante, cujo documento, frise-se, não foi juntado aos autos, corresponde tão somente à quitação do valor parcial por ela recebido da seguradora requerida.

Ademais, cumpre asseverar que, quando a parte segurada recebe quantia diferenciada da indenização devida, a quitação atinge a parcela que foi paga, sendo aceitável a pretensão de recebimento do restante da indenização cabível.

Assim já decidiu o STJ:

***“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74 não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes”*** (STJ, REsp. nº 363604/SP, Rel. Min Nancy Andrigli, DJ 17.06.2002).

Essa exegese mostra que não há renúncia ao direito de obter a complementação da indenização requerida, inexistindo, portanto, falta de interesse de agir do reclamante, isto porque o feito é necessário e adequado para os fins a que foi destinado.

Sustenta a parte ré em sua peça defensiva que o valor indenizatório que foi efetivamente pago à requerente está em plena consonância com a Resolução 35/2000, editada pela CNSP e que vigorava naquela época, bem como que não há possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, pois a Lei nº 6.205/75 assim dita em seu art. 1º. No mais, pelo princípio da eventualidade, requer que sejam aplicados juros de mora a contar da citação e correção monetária do ajuizamento da demanda.

A *vexato quaestio* está centrada na diferença do valor relativo ao DPVAT, sendo necessário averiguar-se, para o deslinde do presente litígio, se a quantia efetivamente paga corresponde ou não ao *quantum* devido.

Analizando o caso vertente, verifica-se que o valor a que faz *jus* a autora em razão do seguro DPVAT corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos e não ao montante fixado por ato normativo do CNSP, através de resolução, pois, em que pese esta disciplinar que o valor a ser pago equivale a numerário diverso, referido *quantum* conflita com o que prescreve o art. 3º da Lei 6.194/74, que assim estabelece, *in verbis*:

*“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a)- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*  
*(...)”.*

Pois bem. O conflito aparente de normas é rapidamente disseminado quando se aplica o princípio da hierarquia das normas legais, o qual ordena que deve prevalecer a lei à resolução, considerada esta última infra-legal.

Com efeito, a legislação especial do seguro obrigatório prepondera também sobre a legislação de caráter geral.

Em que pese a requerida alegue em sua peça defensiva que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 expressamente proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, nada impede que seja cumprida a Lei 6.194/74, ao ser tomado o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização, porque, como é do conhecimento geral, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis novas mencionadas, perdurando a fixação do valor no salário mínimo vigente no País, no que diz respeito à sua quantificação. Significa dizer que o salário mínimo, no caso, não é índice para correção de valores, senão parâmetro para quantificar o valor indenizatório.

O procedimento adotado pela Lei 6.194/74 não utiliza o salário mínimo como fator de correção monetária, mas, reprise-se, tão somente para quantificar o montante a ser ressarcido.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. O ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nºs 6.205/75 E 6.423/77, SUBSISTINDO O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”*  
(RESP 35979/SP; RECURSO ESPECIAL 1993/0016710-3; Relator: Min. COSTA LEITE – 0353; Data da Decisão: 13/09/1993; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA;

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO).

*“SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. AS LEIS N.ºS. 6205/75 E 6423/77 NÃO REVOGARAM O ART. 3.º DA LEI N.º 6194/74. O SALÁRIO-MÍNIMO NO CASO NÃO SE CONSTITUI EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIM EM BASE PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE RESSARCITÓRIO. PRECEDENTE DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO”* (RESP 33501/SP; RECURSO ESPECIAL 1993/0008167-5; DJ DATA:10/05/1993, PG:08640; Relator: Min. BARROS MONTEIRO - 1089; Data da Decisão: 06/04/1993; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO).

*“SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3.º DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADA PELO DISPOSTO NAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77. PRECEDENTES DA 2.ª SEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”* (REsp 82018/MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0065235-8; DJ DATA: 29/04/1996, PG: 13423; Relator: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 1102; Data da Decisão: 27/02/1996; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO).

Assim, a norma legal a ser respeitada é a Lei 6.194/74, pois indiscutível sua maior força normatizadora comparada à resolução, como também devem ser adotados para fixação da indenização os critérios de quantificação expostos no seu art. 3º, quando diz que 40 (quarenta) salários mínimos corresponde à indenização do DPVAT em caso de passamento em decorrência de acidente de trânsito.

Quanto à data da fluência dos juros moratórios, esta deve contar a partir da citação válida, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis, e quanto à correção monetária, sua incidência deve se dar a partir da data em que a autora recebeu o valor informado no documento acostado aos autos com a junto à peça vestibular.

**Quanto ao valor indenizatório a ser liquidado**, vale ressaltar que a própria reclamante reconhece, em sede de réplica, o valor de R\$ 4.330.501,66 informado pela empresa ré na sua peça de defesa como o valor liquidado via administrativa em maio de 1992, época em que o salário mínimo era aquele informado na contestação e réplica, ou seja, R\$ 230.000,00.

Na realidade a controvérsia reside quanto à correção monetária e a conversão do referido montante para a atual moeda nacional.

Diante disso, tomando por base como valor do salário mínimo vigente em maio de 1992 e não abril do referido ano a quantia de CR\$ 230.000,00, consoante planilha disponibilizada no *site* do Ministério do Trabalho e o valor pago administrativamente, CR\$ 4.330.501,66 verifica-se que a empresa ré somente pagou à reclamante o equivalente a 18,83 salários mínimos, remanescendo, portanto, o importe equivale a 21,17 salários mínimos, o que equivalente a CR\$ 4.869.498,34.

Assim, foi promovida a regular atualização do valor supramencionado com base na tabela de atualização disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tendo sido obtido como importe principal a ser saldado pela seguradora demandada, corrigido da data do pagamento administrativo, ou seja, abril de 1992, até a presente data, a quantia de R\$ 7.367,45 (sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor este sobre o qual deverá incidir os juros de mora cabíveis na espécie.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a requerida a pagar à autora, a título de complementação do valor do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores e de via terrestre, o valor equivalente à diferença entre o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época da liquidação do sinistro e aquele por ela efetivamente recebido a título de seguro DPVAT, que corresponde a R\$ 7.367,45 (sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o qual já se encontra corrigido até a presente data, devendo ser acrescido de 1% ao mês de juros de mora contados da citação válida, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º da Lei 6.194/74.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Aracaju, 18 de agosto de 2008.

PATRÍCIA DE ALMEIDA MENEZES  
Juíza de Direito



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

25/09/2008

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

26/09/2008

**MOVIMENTO:**

Decisão ou Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Promovi solicitação de bloqueio de numerário em conta do(a) executado(a), estando o documento comprobatório da referida ordem arquivado na pasta de recibos de protocolamento de bloqueios de valores 2008/05 deste juizado, à fl. 03. Aguarde-se por 05 dias resposta. Segue em anexo a atualização do débito exequendo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

Decisão ou Despacho

DESPACHO

Proc. 200840102234

R . h o j e

Promovi solicitação de bloqueio de numerário em conta do(a) executado(a), estando o documento comprobatório da referida ordem arquivado na *pasta de recibos de protocolamento de bloqueios de valores 2008/05* deste juizado, à fl. 03.

Aguarde-se por 05 dias resposta.

Segue em anexo a atualização do débito exequendo.

Aracaju, 26 de setembro de 2008.

**Patrícia de Almeida Menezes**  
**Juíza de Direito**

**Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação  
Correção a partir de Março/1965  
INPC atualizado até Agosto/2008**



**CORREÇÃO MONETÁRIA  
(dd/mm/aaaa)**

Data Inicial....:

Data Término.:

**PRINCIPAL (moeda da época -  
nnnnnn,nn)**

Valor.....:

**ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)**

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**

Total R\$ 7.648,51

Índices: INPC

**PRINCIPAL (atualizado em Real)**

Valor R\$ 7.425,74

**ACESSÓRIOS (atualizado em Real)**

Valor dos Juros R\$ 222,77



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

30/09/2008

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição de COMPLEMENTO DE BLOQUEIO realizada pelo Advogado DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA (2745##SE)

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a) de Direito do 1ª Juizado Especial Cível da  
Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe;**

**Processo – 200840101636**

**MARIA SILVA SOBRAL**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, onde figura como requerida **BRADESCO SEGUROS**, vem mui respeitosamente, informar a MM. juíza e requerer:

1. Que os caçulos formulado pela secretaria deste cartório, foi omitido a multa do art. 475-J do CPC.

Assim, requer mui respeitosamente, que se digne a Excelentíssima MM. Juíza, a determinar a secretaria de Juizado a incluir nos cálculos a referida multa do art. 475-J do CPC. Após procedendo ao bloqueio do referido saldo.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Aracaju, 30 de setembro de 2008.

Davi dos Santos Oliveira  
OAB/SE - 2745



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

01/10/2008

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

06/10/2008

**MOVIMENTO:**

Decisão ou Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista que a resposta enviada via Bacen/Jud, não apresentou nenhuma conta de titularidade da executada com saldo disponível, conforme documento arquivado na pasta 2008/05, fl. 03, promovi nova solicitação de bloqueio de numerário em conta do(a) executado(a), sem especificação de instituição bancária, estando o documento comprobatório da referida ordem arquivado na pasta de recibos de protocolamento de bloqueios de valores 2008/05 deste juizado, à fl. 06. Outrossim, cumpre acentuar que no novo cálculo do débito exequendo que serviu de base para a promoção do bloqueio supracitado, foi incluída a multa do art. 475-J, consoante atualização em anexo. Intime-se. Aguarde-se por 05 dias resposta.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

Decisão ou Despacho

## **DESPACHO**

Processo n.º 2008/2008

R. Hoje,

Tendo em vista que a resposta enviada via Bacen/Jud, não apresentou nenhuma conta de titularidade da executada com saldo disponível, conforme documento arquivado na pasta 2008/05, fl. 03, promovi nova solicitação de bloqueio de numerário em conta do(a) executado(a), sem especificação de instituição bancária, estando o documento comprobatório da referida ordem arquivado na *pasta de recibos de protocolamento de bloqueios de valores 2008/05* deste juizado, à fl. 06.

Outrossim, cumpre acentuar que no novo cálculo do débito exequendo que serviu de base para a promoção do bloqueio supracitado, foi incluída a multa do art.475-J, consoante atualização em anexo. Intime-se.

Aguarde-se por 05 dias resposta.

Aracaju, 02/10/08.

**Patrícia de Almeida Menezes**  
**Juíza de Direito**

**Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação  
Correção a partir de Março/1965  
INPC atualizado até Agosto/2008**



**CORREÇÃO MONETÁRIA  
(dd/mm/aaaa)**

Data Inicial....:

Data Término.:

**PRINCIPAL (moeda da época -  
nnnnnn,nn)**

Valor.....:

**ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)**

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**

Total R\$ 8.497,50

Índices: INPC

**PRINCIPAL (atualizado em Real)**

Valor R\$ 7.648,51

**ACESSÓRIOS (atualizado em Real)**

Valor dos Juros R\$ 76,49

Valor da Multa R\$ 772,50



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

09/10/2008

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

AGUARDANDO RESPOSTA BACEN.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

13/10/2008

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

14/10/2008

**MOVIMENTO:**

Decisão ou Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Converto em penhora o bloqueio efetuado na conta da(o) executada(o) junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 8.497,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais), através do sistema Bacen/Jud, cuja transferência para a agência Setor Público do Banco do Brasil já foi determinada, estando o comprovante dessa ordem arquivado na pasta de protocolamento de ordens judiciais de bloqueio. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora acima mencionada, advertindo-o(a) de que possui o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

Decisão ou Despacho

**DESPACHO**

**PROC. 2234/2008**

R. hoje

Converto em penhora o bloqueio efetuado na conta da(o) executada(o) junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 8.497,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais), através do sistema Bacen/Jud, cuja transferência para a agência Setor Público do Banco do Brasil já foi determinada, estando o comprovante dessa ordem arquivado na pasta de protocolamento de ordens judiciais de bloqueio.

Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora acima mencionada, advertindo-o(a) de que possui o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar.

Aracaju, 13 de outubro de 2008.

**Patrícia de Almeida Menezes**

**Juíza de Direito**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

20/10/2008

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

AGUARDANDO PRAZO PARA O EXECUTADO IMPUGNAR PENHORA VIA BACEN.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

03/11/2008

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

CERTIFICO O DECURSO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE PENHORA. FAÇO CONCLUSO.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

03/11/2008

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

03/11/2008

**MOVIMENTO:**

Decisão ou Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se o(a) exeqüente para, em 05 dias, retirar a quantia penhorada e depositada na conta, cujos dados serão obtidos pela Chefe de Secretaria, mediante consulta ao sistema on line disponibilizado pelo Banco do Brasil, a qual se encontra à disposição deste juízo e ainda dizer sobre a quitação do débito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

Decisão ou Despacho

## **DESPACHO**

Processo nº 2234/2008

R. Hoje,

Intime-se o(a) exeqüente para, em 05 dias, retirar a quantia penhorada e depositada na conta, cujos dados serão obtidos pela Chefe de Secretaria, mediante consulta ao sistema *on line* disponibilizado pelo Banco do Brasil, a qual se encontra à disposição deste juízo e ainda dizer sobre a quitação do débito.

Aracaju, 3 de novembro de 2008.

**Patrícia de Almeida Menezes**

**Juíza de Direito**





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

05/11/2008

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

CERTIFICO QUE O EXEQUENTE COMPARECEU NESTA SECRETARIA E RECEBEU GUIA DE RETIRADA E DEU PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PROCESSO EM TELA. FAÇO CONCLUSO.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Juscelino Kubitschek nº 384 – Bairro 18 do Forte – Aracaju/SE – Fone: 079 3234 5455  
Horário de funcionamento: 07:00 às 13:00

Processo nº .....:200840102234  
Classe.....: **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**  
Requerente/Exeqüente.....: **MARIA SILVIA SOBRAL LIMA**  
Requerido/Executado.....: **BRADESCO SEGUROS**

### GUIA DE RETIRADA

Senhor(a) Gerente,

Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que este Juízo autoriza a pessoa abaixo identificada a RECEBER, junto a esse estabelecimento bancário, a quantia discriminada a seguir, e demais acréscimos legais.

Estabelecimento Bancário/Agência:

|                        |               |
|------------------------|---------------|
| <b>BANCO DO BRASIL</b> | <b>3611-0</b> |
|------------------------|---------------|

Dados da Conta Judicial:

|                               |
|-------------------------------|
| <b>CONTA Nº 0100105705302</b> |
|-------------------------------|

Pessoa Física ou Jurídica Autorizada

|                                 |                                 |
|---------------------------------|---------------------------------|
| <b>MARIA SILVIA SOBRAL LIMA</b> | <b>CPF/CNPJ: 267.536.265-49</b> |
|---------------------------------|---------------------------------|

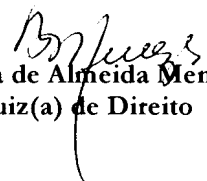
Valor:

|                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>R\$ 8.497,50(OITO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|

Obs.: REFERENE AO VALOR DEPOSITADO.

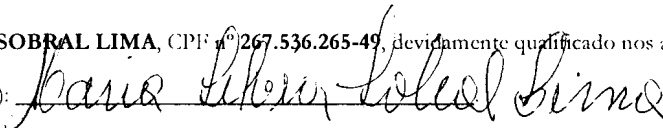
Eu, \_\_\_\_\_, HERMES ALENCAR DE ANDRADE, Escrivã/Chefe de Secretaria, que conferi e subscrevo.

Aracaju, 5 de novembro de 2008.

  
**Patrícia de Almeida Menezes**  
Juiz(a) de Direito

Recebida por **MARIA SILVIA SOBRAL LIMA**, CPF nº **267.536.265-49**, devidamente qualificado nos autos.

Assinatura (por extenso e legível):



|                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ATENÇÃO:</b> TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA A RECEBER A QUANTIA REFERIDA, A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEVERÁ EXIGIR A APRESENTAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO E DO INSTRUMENTO (CARTA DE PREPOSTO OU PROCURAÇÃO) COM PODERES EXPRESSOS PARA O LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO DO PORTADOR DESTA GUIA. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



CERTIDÃO DE ATENDIMENTO GERAL

Processo: 2234 / 2008. ☐ Conhecimento ☒ Execução

Parte(s): ☒ AUTOR ☐ RÉU ☐ ADVOGADO(A) \_\_\_\_\_.

Certifico e dou fé que nesta data, compareceu a esta secretaria a parte supracitada:

1. Tomando ciência do **despacho** ( ) **sentença** ( ) de fls \_\_\_\_\_.

2. Informando o seu novo endereço e/ou telefone: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

3. Informando o novo endereço da parte ré: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

4. Requerendo o prazo de \_\_\_\_\_ dias para \_\_\_\_\_.  
Ficando intimado(a) para cumprir a determinação até o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/200\_\_\_\_; sob pena de extinção.

5. Indicando os seguintes bens do executado para a ( ) **Penhora** / ( ) **Reforço de Penhora**:  
Rack ☐ ☐ Aparelho de Som ☐ Vídeo K7 ☐ DVD ☐ Microondas ☐ Automóvel placa \_\_\_\_\_  
Moto placa \_\_\_\_\_ OUTROS \_\_\_\_\_

6. Requerendo o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) \_\_\_\_\_.

7. Recebendo o(s) documento(s) desentranhado(s) de fl(s) \_\_\_\_\_ conforme determinação judicial.

8. Afirmando que concorda com a Penhora e a Avaliação realizada às fls. \_\_\_\_\_ Requerendo a **imediata adjudicação dos bens pelo valor da avaliação**.

9. Tomando ciência da ( ) Audiência / ( ) Remarcação da audiência para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ H, neste Juizado.

10. Requerendo o **prosseguimento** da execução face \_\_\_\_\_.

11. ( ) Requerendo a intimação da parte ré para que a mesma pague o débito, sob pena ( ) de dar início ao processo executório / ( ) de prosseguimento da execução.

12. ( ) Solicitando a MM. Juíza a designação de uma audiência de conciliação na fase executória.

13. ( ) Compareceu nesta Secretaria e assinou o **Auto de Adjudicação**.

14. ☒ Dando plena e geral quitação do débito.

15. Outros: \_\_\_\_\_

Aracaju, 05 / 11 / 2008

\_\_\_\_\_  
Serventuário

Parte: ☒ Autora / ( ) Ré / ( ) Advogado(a)

### Dados do Processo

|                              |                   |
|------------------------------|-------------------|
| Prefixo da Agência:          | 3.611             |
| Nome da Agência:             | S.PUBLICO ARACAJU |
| Saldo de Capital:            | 8.497,50          |
| Saldo de Capital Atualizado: | 8.497,50          |
| Saldo Bloqueado:             | 0,00              |



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

05/11/2008

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

05/11/2008

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista a satisfação do débito, extingo o processo, com base no art. 794, inciso I do Estatuto Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

Sentença

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

-

-

**Processo nº 2234/2008**

**Classe: Execução de Título Judicial**

**Exequente: MARIA SILVIA SOBRAL LIMA**

**Executado: BARDESCO SEGUROS**

*Vistos.*

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a satisfação do débito, extingo o processo, com base no art. 794, inciso I do Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.

Aracaju, 5 de novembro de 2008.

**Patrícia de Almeida Menezes**  
**Juíza de Direito**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

07/11/2008

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

CERTIFICO QUE FORAM OS PROCURADORES DAS PARTES, AGUARDANDO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

11/11/2008

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

11/11/2008

**MOVIMENTO:**

Decisão ou Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Uma vez certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

Decisão ou Despacho

**Processo nº 2234/2008**

**R. hoje,**

Uma vez certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju, 11/11/2008.

**Patrícia de Almeida Menezes**  
**Juíza de Direito**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

20/11/2008

**MOVIMENTO:**

Trânsito em Julgado

**DESCRIÇÃO:**

Transitou em Julgado no dia 19 de novembro de 2008.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

20/11/2008

**MOVIMENTO:**

Arquivamento Definitivo

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

12/11/2010

**MOVIMENTO:**

Recebimento

**DESCRIÇÃO:**

Retorno do Processo pela juntada de Petição de PETIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO E COMPROVANTES realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

12/11/2010

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição de PETIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO E COMPROVANTES realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## **JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

*João Barbosa  
Henrique A. F. Motta*

*Fábio João Soito*

*Pedro H. B. Sousa*

*Joselaine Maura Figueiredo*

*João Paulo Martins*

*Marcelo Côco*

*Flávia Nonato*

*Paula Pinheiro*

*Osmar Aquino*

*Fernando Barbosa*

*Rafael Bandeira*

*Lanessa Alves*

*Cecília Chequer*

*Klarisse Mirella*

*Patricia Cavalcanti*

*Paula Barroso*

*Thathiana Cusnir*

*José Pinto*

*Carolina Lima*

*João Renato Paulon*

*Nicole Riente*

*Cristina Ferreira*

*Amanda Silva*

*Rodrigo Gaspar*

*Renato Carvalho*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE ARACAJU / SE.**

Processo nº 200840102234

Processo originário: 200840101636

**BRADESCO SEGUROS S.A**, empresa seguradora já qualificada nos autos da demanda, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SILVIA SOBRAL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido processo foi remetido ao arquivo judicial, no entanto a requerente necessita de acesso aos autos para que sejam tomadas as devidas providências.

Cumpre ressaltar que V.Exa. determinou o bloqueio "on-line" das contas da Ré, haja vista condenação a qual foi compelida.

Desta forma, vem a Ré esclarecer que teve ciência da TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA CONTA JUDICIAL, respeitando-se o valor executado.

Em prosseguimento, considerando o perfeito cumprimento da obrigação, requer que V.Exa. se digne a expedir **comprovante de transferência e desbloqueio** das contas, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **requer o desarquivamento dos autos, bem como expedição dos competentes comprovantes, requer a extinção da presente demanda**, a luz do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Aracaju, 11 de Novembro de 2010.

Kelly Chrystian Silva Santana  
OAB/SE 2.592



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

12/11/2010

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição de PETIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO E COMPROVANTES realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## **JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Maura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Côco

Flávia Nonato  
Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernando Barbosa  
Rafael Bandeira  
Lanessa Alves  
Cecília Chequer

Klarisse Mirella  
Patricia Cavalcanti  
Paula Barroso  
Thathiana Cusnir  
José Pinto  
Carolina Lima  
João Renato Paulon

Nicole Riente  
Cristina Ferreira  
Amanda Silva  
Rodrigo Gaspar  
Renato Carvalho

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE ARACAJU / SE.**

Processo nº 200840102234

Processo originário: 200840101636

**BRADESCO SEGUROS S.A**, empresa seguradora já qualificada nos autos da demanda, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SILVIA SOBRAL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido processo foi remetido ao arquivo judicial, no entanto a requerente necessita de acesso aos autos para que sejam tomadas as devidas providências.

Cumpre ressaltar que V.Exa. determinou o bloqueio "on-line" das contas da Ré, haja vista condenação a qual foi compelida.

Desta forma, vem a Ré esclarecer que teve ciência da TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA CONTA JUDICIAL, respeitando-se o valor executado.

Em prosseguimento, considerando o perfeito cumprimento da obrigação, requer que V.Exa. se digne a expedir **comprovante de transferência e desbloqueio** das contas, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **requer o desarquivamento dos autos, bem como expedição dos competentes comprovantes, requer a extinção da presente demanda**, a luz do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Aracaju, 11 de Novembro de 2010.

Kelly Chrystian Silva Santana  
OAB/SE 2.592

## **JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

*João Barbosa*

*Henrique A. F. Motta*

*Fábio João Soito*

*Pedro H. B. Sousa*

*Joselaine Maura Figueiredo*

*João Paulo Martins*

*Marcelo Côco*

*Flávia Nonato*

*Paula Pinheiro*

*Osmar Aquino*

*Fernando Barbosa*

*Rafael Bandeira*

*Lanessa Alves*

*Cecília Chequer*

*Klarisse Mirella*

*Patricia Cavalcanti*

*Paula Barroso*

*Thathiana Cusnir*

*José Pinto*

*Carolina Lima*

*João Renato Paulon*

*Nicole Riente*

*Cristina Ferreira*

*Amanda Silva*

*Rodrigo Gaspar*

*Renato Carvalho*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE ARACAJU / SE.**

Processo nº 200840102234

Processo originário: 200840101636

**BRADESCO SEGUROS S.A**, empresa seguradora já qualificada nos autos da demanda, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SILVIA SOBRAL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido processo foi remetido ao arquivo judicial, no entanto a requerente necessita de acesso aos autos para que sejam tomadas as devidas providências.

Cumpre ressaltar que V.Exa. determinou o bloqueio "on-line" das contas da Ré, haja vista condenação a qual foi compelida.

Desta forma, vem a Ré esclarecer que teve ciência da TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA CONTA JUDICIAL, respeitando-se o valor executado.

Em prosseguimento, considerando o perfeito cumprimento da obrigação, requer que V.Exa. se digne a expedir **comprovante de transferência e desbloqueio** das contas, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **requer o desarquivamento dos autos, bem como expedição dos competentes comprovantes, requer a extinção da presente demanda**, a luz do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Aracaju, 11 de Novembro de 2010.

Kelly Chrystian Silva Santana  
OAB/SE 2.592



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

12/11/2010

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição de PETIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO E COMPROVANTES realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## **JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Maura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Côco

Flávia Nonato  
Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernando Barbosa  
Rafael Bandeira  
Lanessa Alves  
Cecília Chequer

Klarisse Mirella  
Patricia Cavalcanti  
Paula Barroso  
Thathiana Cusnir  
José Pinto  
Carolina Lima  
João Renato Paulon

Nicole Riente  
Cristina Ferreira  
Amanda Silva  
Rodrigo Gaspar  
Renato Carvalho

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE ARACAJU / SE.**

Processo nº 200840102234

Processo originário: 200840101636

**BRADESCO SEGUROS S.A**, empresa seguradora já qualificada nos autos da demanda, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SILVIA SOBRAL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido processo foi remetido ao arquivo judicial, no entanto a requerente necessita de acesso aos autos para que sejam tomadas as devidas providências.

Cumpre ressaltar que V.Exa. determinou o bloqueio "on-line" das contas da Ré, haja vista condenação a qual foi compelida.

Desta forma, vem a Ré esclarecer que teve ciência da TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA CONTA JUDICIAL, respeitando-se o valor executado.

Em prosseguimento, considerando o perfeito cumprimento da obrigação, requer que V.Exa. se digne a expedir **comprovante de transferência e desbloqueio** das contas, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **requer o desarquivamento dos autos, bem como expedição dos competentes comprovantes, requer a extinção da presente demanda**, a luz do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Aracaju, 11 de Novembro de 2010.

Kelly Chrystian Silva Santana  
OAB/SE 2.592



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

12/11/2010

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

16/11/2010

**MOVIMENTO:**

Decisão ou Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista a consulta detalhada de bloqueio judicial que segue em anexo, não há nenhum valor pertencente ao banco executado a ser desbloqueado por este Juízo, uma vez que todos os numerários existentes já foram desbloqueados desde 04/11/2008. Intime-se. Após, arquivem-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

Decisão ou Despacho

**Processo nº 2234/2008**

**R. hoje,**

Tendo em vista a consulta detalhada de bloqueio judicial que segue em anexo, não há nenhum valor pertencente ao banco executado a ser desbloqueado por este Juízo, uma vez que todos os numerários existentes já foram desbloqueados desde 04/11/2008. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Aracaju, 16 de novembro de 2010.

**Patrícia de Almeida Menezes**

**Juíza de Direito**

## Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

☐ Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

### Dados do bloqueio

|                                             |                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Situação da Solicitação:</b>             | <b>Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta</b><br><a href="#">As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.</a> |
| <b>Número do Protocolo:</b>                 | 20080001826364                                                                                                                                                                                      |
| <b>Número do Processo:</b>                  | 200840102234                                                                                                                                                                                        |
| <b>Tribunal:</b>                            | TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE                                                                                                                                                                          |
| <b>Vara/Juízo:</b>                          | 2905 - 1º Juizado Especial Cível de Aracaju                                                                                                                                                         |
| <b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>        | PATRICIA DE ALMEIDA MENEZES                                                                                                                                                                         |
| <b>Tipo/Natureza da Ação:</b>               | Ação Cível                                                                                                                                                                                          |
| <b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b> |                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>     | MARIA SILVIA SOBRAL LIMA                                                                                                                                                                            |

### Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.055.146/0001-93 -

### Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

| Data/Hora<br>Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz<br>Solicitante | Valor<br>(R\$) | Resultado<br>(R\$) | Saldo<br>Bloqueado<br>Remanescente<br>(R\$) | Data/Hora<br>Cumprimento |
|------------------------|---------------|---------------------|----------------|--------------------|---------------------------------------------|--------------------------|
|------------------------|---------------|---------------------|----------------|--------------------|---------------------------------------------|--------------------------|

|                     |             |                                      |          |                                             |          |                     |
|---------------------|-------------|--------------------------------------|----------|---------------------------------------------|----------|---------------------|
| 06/10/2008<br>19:38 | Bloq. Valor | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 8.497,50 | (01) Cumprida<br>integralmente.<br>8.497,50 | 8.497,50 | 07/10/2008<br>20:54 |
| 14/10/2008<br>07:43 | Desb. Valor | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 8.497,50 | <b>(98) Não<br/>Resposta</b>                | -        | -                   |
| 04/11/2008<br>08:48 | Desb. Valor | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 8.497,50 | (01) Cumprida<br>integralmente.<br>8.497,50 | 0,00     | 04/11/2008<br>20:01 |

**Nenhuma ação disponível**

**BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

| <b>Data/Hora<br/>Protocolo</b> | <b>Tipo de Ordem</b>                                                                                                      | <b>Juiz<br/>Solicitante</b>          | <b>Valor<br/>(R\$)</b> | <b>Resultado<br/>(R\$)</b>                                            | <b>Saldo<br/>Bloqueado<br/>Remanescente<br/>(R\$)</b> | <b>Data/Hora<br/>Cumprimento</b> |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 06/10/2008<br>19:38            | Bloq. Valor                                                                                                               | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 8.497,50               | (01) Cumprida<br>integralmente.<br>8.497,50                           | 8.497,50                                              | 08/10/2008<br>07:33              |
| 14/10/2008<br>07:43            | Transf. de Valores<br>ID:072008000005624934<br>Instituição:BANCO DO<br>BRASIL SA<br>Agência:3611<br>Tipo cred. jud.:Geral | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 8.497,50               | <b>(98) Não<br/>Resposta</b>                                          | -                                                     | -                                |
| 04/11/2008<br>08:48            | Transf. de Valores<br>ID:072008000006113003<br>Instituição:BANCO DO<br>BRASIL SA<br>Agência:3611<br>Tipo cred. jud.:Geral | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 8.497,50               | (01) Recebida.<br>em<br>05/11/2008.<br>Valor<br>Previsto:<br>8.497,50 | 0,00                                                  | Até<br>05/11/2008                |

**Nenhuma ação disponível**

**BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

| <b>Data/Hora<br/>Protocolo</b> | <b>Tipo de Ordem</b> | <b>Juiz<br/>Solicitante</b> | <b>Valor<br/>(R\$)</b> | <b>Resultado<br/>(R\$)</b> | <b>Saldo<br/>Bloqueado<br/>Remanescente</b> | <b>Data/Hora<br/>Cumprimento</b> |
|--------------------------------|----------------------|-----------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------|
|--------------------------------|----------------------|-----------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------|

|                     |             |                                      |          |                                                                              | (R\$)  |                     |
|---------------------|-------------|--------------------------------------|----------|------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------|
| 06/10/2008<br>19:38 | Bloq. Valor | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 8.497,50 | (03) Cumprida<br>parcialmente<br>por<br>insuficiência<br>de saldo.<br>653,24 | 653,24 | 08/10/2008<br>05:24 |
| 14/10/2008<br>07:43 | Desb. Valor | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 653,24   | <b>(98) Não<br/>Resposta</b>                                                 | -      | -                   |
| 04/11/2008<br>08:48 | Desb. Valor | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 653,24   | (01) Cumprida<br>integralmente.<br>653,24                                    | 0,00   | 05/11/2008<br>05:25 |

Nenhuma ação disponível

**BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL/** Todas as Agências/ Todas as Contas

| Data/Hora<br>Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz<br>Solicitante                  | Valor<br>(R\$) | Resultado<br>(R\$)                                                           | Saldo<br>Bloqueado<br>Remanescente<br>(R\$) | Data/Hora<br>Cumprimento |
|------------------------|---------------|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------|
| 06/10/2008<br>19:38    | Bloq. Valor   | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 8.497,50       | (03) Cumprida<br>parcialmente<br>por<br>insuficiência<br>de saldo.<br>616,00 | 616,00                                      | 08/10/2008<br>04:37      |
| 14/10/2008<br>07:43    | Desb. Valor   | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 616,00         | <b>(98) Não<br/>Resposta</b>                                                 | -                                           | -                        |
| 04/11/2008<br>08:48    | Desb. Valor   | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 616,00         | (07) Operação<br>já realizada<br>fora do<br>sistema Bacen<br>Jud.            | 0,00                                        | 04/11/2008<br>19:51      |

Nenhuma ação disponível

**BCO ITAÚ UNIBANCO/** Todas as Agências/ Todas as Contas

| Data/Hora | Tipo de Ordem | Juiz | Valor | Resultado | Saldo | Data/Hora |
|-----------|---------------|------|-------|-----------|-------|-----------|
|-----------|---------------|------|-------|-----------|-------|-----------|

| Protocolo           |             | Solicitante                          | (R\$)    | (R\$)                                                                        | Bloqueado<br>Remanescente<br>(R\$) | Cumprimento         |
|---------------------|-------------|--------------------------------------|----------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------------------|
| 06/10/2008<br>19:38 | Bloq. Valor | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 8.497,50 | (03) Cumprida<br>parcialmente<br>por<br>insuficiência<br>de saldo.<br>245,00 | 245,00                             | 08/10/2008<br>20:42 |
| 14/10/2008<br>07:43 | Desb. Valor | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 245,00   | <b>(98) Não<br/>Resposta</b>                                                 | -                                  | -                   |
| 04/11/2008<br>08:48 | Desb. Valor | PATRICIA<br>DE<br>ALMEIDA<br>MENEZES | 245,00   | (01) Cumprida<br>integralmente.<br>245,00                                    | 0,00                               | 05/11/2008<br>20:36 |

Nenhuma ação disponível



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

18/11/2010

**MOVIMENTO:**

Arquivamento Definitivo

**DESCRIÇÃO:**

Partes intimadas via Publicação no Diário da Jusdtiça. Processo Arquivado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

15/07/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 200840102234

**BRADESCO SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SILVIA SOBRAL**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS para expor o que segue, ressaltando que as custas para o ato foram devidamente providenciadas conforme comprovante em anexo.**

Cumpre esclarecer que, conforme noticiado pelo cliente e ratificado pelo subsídio em anexo, **permanece bloqueado indevidamente o valor de R\$ 616,00, 20080001826364, Barrisul.**

Desta forma, vem o réu requerer que V. Exa emita **decisão e determine a serventia cartorária certificar o DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA SEGURADORA RÉ, em especial a conta indicada acima, BEM COMO A JUNTADA DAS TELAS BACENJUD 2.0 AOS AUTOS**, com expedição de ofício ao Banco, **propiciando assim, ao patrono do réu demonstrar ao cliente a inexistência de bloqueio em suas contas financeiras.**

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/SE 780-A e KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, 2592 - OAB/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ARACAJU, 14 de julho de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/SE 780-A

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
2592 - OAB/SE

|                                                                                                                                                    |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------|---------------------------------------------|--|
|  <b>Banese</b>                                                     | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210427 85197.047658 8 86960000002429</b> |             |                                  | <b>RECIBO DO PAGADOR</b>                    |  |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                     |                              |                                                               |             |                                  | Vencimento 29/07/2021                       |  |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080 |                              |                                                               |             |                                  | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |  |
| Data do documento<br>09/07/2021                                                                                                                    | No. do documento<br>10428519 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S | Data Processamento<br>09/07/2021 | Nosso Número<br>104285197                   |  |
| Uso do Banco                                                                                                                                       | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>24,29             |  |
| Custas - Atos Processuais Cível Num. Processo:200840101636<br>Nº da Guia: 202110046350 Referente a: Desarquivamento de<br>Comarca: Aracaju         |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104<br>RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 23 ANDAR  |                              |                                                               |             |                                  | Autenticação Mecânica                       |  |

Via - Parte

|                                                                                                                                                    |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------|---------------------------------------------|--|
|  <b>Banese</b>                                                    | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210427 85197.047658 8 86960000002429</b> |             |                                  | <b>RECIBO DO BENEFICIÁRIO</b>               |  |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                     |                              |                                                               |             |                                  | Vencimento 29/07/2021                       |  |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080 |                              |                                                               |             |                                  | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |  |
| Data do documento<br>09/07/2021                                                                                                                    | No. do documento<br>10428519 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S | Data Processamento<br>09/07/2021 | Nosso Número<br>104285197                   |  |
| Uso do Banco                                                                                                                                       | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>24,29             |  |
| Custas - Atos Processuais Cível Num. Processo:200840101636<br>Nº da Guia: 202110046350 Referente a: Desarquivamento de<br>Comarca: Aracaju         |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104<br>RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 23 ANDAR  |                              |                                                               |             |                                  | Autenticação Mecânica                       |  |

Via - Cartório

|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------|---------------------------------------------|--|
|  <b>Banese</b>                                                                      | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210427 85197.047658 8 86960000002429</b> |             |                                  |                                             |  |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                                         |                              |                                                               |             |                                  | Vencimento 29/07/2021                       |  |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080                     |                              |                                                               |             |                                  | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |  |
| Data do documento<br>09/07/2021                                                                                                                                        | No. do documento<br>10428519 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S | Data Processamento<br>09/07/2021 | Nosso Número<br>104285197                   |  |
| Uso do Banco                                                                                                                                                           | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>24,29             |  |
| <b>Instruções:</b><br>Custas - Atos Processuais Cível<br>Nº da Guia: 202110046350<br>Comarca: Aracaju<br>Num. Processo:200840101636<br>Referente a: Desarquivamento de |                              |                                                               |             |                                  | (-) Desconto/<br>Abatimento                 |  |
|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  | (-) Outras<br>Deduções                      |  |
|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  | (+) Mora/<br>Multa                          |  |
|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  | (+) Outros<br>Acréscimos                    |  |
|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  | (=) Valor<br>Cobrado                        |  |
| Não Receber após o vencimento                                                                                                                                          |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104<br>RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 23 ANDAR                      |                              |                                                               |             |                                  | Autenticação Mecânica                       |  |

Via - Banco



09/07/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:12:47  
125101251 0012

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

BCO DO EST. DE SE S.A.

-----  
04793424460015821042785197047658886960000002429

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

BENEFICIARIO FINAL:

Tribunal de JustiCa do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04  
-----

NR. DOCUMENTO 70.903

DATA DE VENCIMENTO 29/07/2021

DATA DO PAGAMENTO 09/07/2021

VALOR DO DOCUMENTO 24,29

VALOR COBRADO 24,29  
=====

NR.AUTENTICACAO 9.4C8.527.705.6A6.AA1  
=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

| PRODUTO | AGÊNCIA | CONTA      | PROTOCOLO       | SEQ   | VALOR TIPO             |
|---------|---------|------------|-----------------|-------|------------------------|
| BDPCC   | 0335    | 1300823602 | 100800000004949 | 50001 | 4.083,70 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 101000000004602 | 50001 | 9.745,02 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 101000000009230 | 50001 | 15.203,05 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 10100000012036  | 50001 | 70,30 BLOQUEIO         |
|         |         |            | 101200000003043 | 50001 | 1.034,51 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 200600000016105 | 001   | 4.442,81 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 200600000016106 | 001   | 4.961,58 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 200600000016107 | 001   | 11.598,18 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 200600000074422 | 001   | 2.658,49 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 200600000113742 | 001   | 12.638,81 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20060000358155  | 001   | 3.656,86 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 20060000847571  | 001   | 6.434,84 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 20070000315925  | 001   | 7,02 BLOQUEIO          |
|         |         |            | 20070000539698  | 001   | 6.789,48 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 20070000639939  | 001   | 19.090,42 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20070001208965  | 002   | 4.284,26 DESBLOQUEIO   |
|         |         |            | 20070001208965  | 002   | 6.758,29 TRANSFERENCIA |
|         |         |            | 20070001208965  | 001   | 11.044,56 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20070001357491  | 001   | 10.870,19 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20070001837071  | 001   | 3.806,26 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 20080001201254  | 002   | 11.737,34 DESBLOQUEIO  |
|         |         |            | 20080001201254  | 001   | 11.737,44 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20080001826364  | 001   | <b>616,00 BLOQUEIO</b> |

Bom Dia!

Seguem os Relatórios conforme solicitado.

Atenciosamente,

Shirley Regina Ramos EM HOMER OFFICE  
Supervisora

[Assinatura]  
Aplicação São Paulo - 0413

Av. Cidade Jardim, nº 386 - St. Paulistano  
CEP: 01454-000 - São Paulo - SP



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitschek, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

16/07/2021

**MOVIMENTO:**

Recebimento

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

16/07/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Diante da manifestação retro, faço os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

25/07/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Trata-se de feito julgado em 05/11/2008 e arquivado em 20/11/2008, no qual a parte executada solicita o desbloqueio do importe de R\$ 616,00, em sua conta bancária perante o BANRISUL, realizado por este Juízo em 06/10/2008. Diante disso, realizei consulta ao SISBAJUD e não encontrei a informação de bloqueio, pois à época, 2008, o Sistema utilizado era o BACENJUD e não se encontra mais disponível. Ocorre que, no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de pp. 73/76, verifica-se a presença do bloqueio de R\$ 616,00 perante o BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL). Nessa senda, tendo em vista que o valor integral do débito exequendo (R\$ 8.497,50) foi quitado com o bloqueio efetuado perante o BANCO DO BRASIL (p. 38), não deve o valor informado pela parte executada permanecer bloqueado. Destarte, tendo em vista a indisponibilidade da minuta de bloqueio perante o SISBAJUD, expeça-se ofício ao BANCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL), para que proceda ao desbloqueio valor de R\$ 616,00, protocolo nº 20080001826364, efetuado em 08/10/2008. Após, arquivem-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**1º Juizado Especial de Aracaju**

Nº Processo 200840102234 - Número Único: 0004481-03.2008.8.25.0083

Autor: MARIA SILVIA SOBRAL LIMA

Réu: BRADESCO SEGUROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Trata-se de feito julgado em 05/11/2008 e arquivado em 20/11/2008, no qual a parte executada solicita o desbloqueio do importe de R\$ 616,00, em sua conta bancária perante o BANRISUL, realizado por este Juízo em 06/10/2008.

Diante disso, realizei consulta ao SISBAJUD e não encontrei a informação de bloqueio, pois à época, 2008, o Sistema utilizado era o BACENJUD e não se encontra mais disponível. Ocorre que, no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de pp. 73/76, verifica-se a presença do bloqueio de R\$ 616,00 perante o BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL).

Nessa senda, tendo em vista que o valor integral do débito exequendo (R\$ 8.497,50) foi quitado com o bloqueio efetuado perante o BANCO DO BRASIL (p. 38), não deve o valor informado pela parte executada permanecer bloqueado.

Destarte, tendo em vista a indisponibilidade da minuta de bloqueio perante o SISBAJUD, expeça-se ofício ao BANCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL), para que proceda ao desbloqueio valor de R\$ 616,00, protocolo nº 20080001826364, efetuado em 08/10/2008.

Após, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA DE ALMEIDA MENEZES, Juiz(a) de 1º Juizado Especial de Aracaju**, em 25/07/2021, às 12:56:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001474616-20**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

02/08/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

CERTIFICO que expedi ofício. Aguardando conferência e assinatura.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

04/08/2021

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202140102792 do tipo OFÍCIO LIVRE ( assinante juiz ) [TM3510,MD2028] <br/><br/>  
{Destinatário(a): BANCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1º Juizado Especial de Aracaju  
Av. Visconde de Maracaju, S/N  
Bairro - Dezoito do Forte Cidade - Aracaju  
Cep - 49070-460 Telefone - (79)3234-5400

Normal(Justiça Gratuita)



202140102792

PROCESSO: 200840102234 (Eletrônico) 200840101636  
NÚMERO ÚNICO: 0004481-03.2008.8.25.0083  
NATUREZA: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SOBRAL LIMA  
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS

Vossa senhoria,

Prezado(a) Senhor(a),

Nos autos do processo em epígrafe, que tramitou neste juízo, a parte executada solicitou o desbloqueio do importe de R\$ 616,00, em sua conta bancária no BANRISUL, que realizado por este Juízo em 06/10/2008, tendo em vista que o débito exequendo já se encontra quitado. Contudo, realizada consulta ao SISBAJUD, não foi possível localizar referida informação de bloqueio, pois, à época (2008), o Sistema utilizado era o BACENJUD, que não se encontra mais disponível. Ocorre que, no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, fls em anexo, verifica-se a presença do bloqueio de R\$ 616,00 perante essa instituição financeira. Nessa senda, tendo em vista que o valor integral do débito exequendo foi quitado, determino a Vossa Senhoria que efetue, no prazo de cinco dias, o desbloqueio da citada quantia (R\$ 616,00), cuja constrição se deu em 08/10/2008, sob o nº de protocolo 20080001826364.

Atenciosamente,

**PATRÍCIA DE ALMEIDA MENEZES**

Juíza de Direito

**Destinatário**

**Nome:** BANCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)

**Endereço:** Rua Dante Marcucci, , 5626

**Bairro:** Ana Rech

**Cidade:** Caxias do Sul - RS

**CEP:** 95060160

[TM3510, MD2028]



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA DE ALMEIDA MENEZES, Magistrado(a)** de 1º Juizado Especial de Aracaju, em 04/08/2021, às 23:33:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001573804-01**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

06/08/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi ofício conforme despacho retro. Aguardando retorno de CE/AR.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

10/09/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando retorno do AR nº 202140102792.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

10/09/2021

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202140102792 de OFÍCIO LIVRE ( assinante juiz ) [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

13/09/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo: 0004481-03.2008.8.25.0083 (Cumprimento de Sentença)

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SILVIA SOBRAL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer.

Conforme consta nos autos, existe valor a ser debloqueado, tendo sido expedido ofício à Instituição Financeira por esse d. Juízo. Ocorre que, ainda que expedido ofício ao gerente da instituição financeira não houve resposta do mesmo até a presente data.

Assim, vem a Ré requerer a V. Exa., seja determinado, em caráter de urgência, que o banco junte aos autos o respectivo comprovante de desbloqueio, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência. Ademais, pugna-se que na requisição conste prazo para cumprimento da ordem judicial, sob pena de crime de desobediência, a fim de empregar plena efetividade e previsibilidade ao comando.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARACAJU, 9 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

|                                                                                                                                                    |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------|---------------------------------------------|--|
|  <b>Banese</b>                                                      | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210427 85197.047658 8 86960000002429</b> |             |                                  | <b>RECIBO DO PAGADOR</b>                    |  |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                     |                              |                                                               |             |                                  | Vencimento 29/07/2021                       |  |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080 |                              |                                                               |             |                                  | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |  |
| Data do documento<br>09/07/2021                                                                                                                    | No. do documento<br>10428519 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S | Data Processamento<br>09/07/2021 | Nosso Número<br>104285197                   |  |
| Uso do Banco                                                                                                                                       | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>24,29             |  |
| Custas - Atos Processuais Cível Num. Processo:200840101636<br>Nº da Guia: 202110046350 Referente a: Desarquivamento de<br>Comarca: Aracaju         |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104<br>RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 23 ANDAR  |                              |                                                               |             |                                  | Autenticação Mecânica                       |  |

Via - Parte

|                                                                                                                                                    |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------|---------------------------------------------|--|
|  <b>Banese</b>                                                     | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210427 85197.047658 8 86960000002429</b> |             |                                  | <b>RECIBO DO BENEFICIÁRIO</b>               |  |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                     |                              |                                                               |             |                                  | Vencimento 29/07/2021                       |  |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080 |                              |                                                               |             |                                  | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |  |
| Data do documento<br>09/07/2021                                                                                                                    | No. do documento<br>10428519 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S | Data Processamento<br>09/07/2021 | Nosso Número<br>104285197                   |  |
| Uso do Banco                                                                                                                                       | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>24,29             |  |
| Custas - Atos Processuais Cível Num. Processo:200840101636<br>Nº da Guia: 202110046350 Referente a: Desarquivamento de<br>Comarca: Aracaju         |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104<br>RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 23 ANDAR  |                              |                                                               |             |                                  | Autenticação Mecânica                       |  |

Via - Cartório

|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------|---------------------------------------------|--|
|  <b>Banese</b>                                                                       | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210427 85197.047658 8 86960000002429</b> |             |                                  |                                             |  |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                                         |                              |                                                               |             |                                  | Vencimento 29/07/2021                       |  |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080                     |                              |                                                               |             |                                  | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |  |
| Data do documento<br>09/07/2021                                                                                                                                        | No. do documento<br>10428519 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S | Data Processamento<br>09/07/2021 | Nosso Número<br>104285197                   |  |
| Uso do Banco                                                                                                                                                           | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>24,29             |  |
| <b>Instruções:</b><br>Custas - Atos Processuais Cível<br>Nº da Guia: 202110046350<br>Comarca: Aracaju<br>Num. Processo:200840101636<br>Referente a: Desarquivamento de |                              |                                                               |             |                                  | (-) Desconto/<br>Abatimento                 |  |
|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  | (-) Outras<br>Deduções                      |  |
|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  | (+) Mora/<br>Multa                          |  |
|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  | (+) Outros<br>Acréscimos                    |  |
|                                                                                                                                                                        |                              |                                                               |             |                                  | (=) Valor<br>Cobrado                        |  |
| Não Receber após o vencimento                                                                                                                                          |                              |                                                               |             |                                  |                                             |  |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104<br>RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 23 ANDAR                      |                              |                                                               |             |                                  | Autenticação Mecânica                       |  |

Via - Banco



09/07/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:12:47  
125101251 0012

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

BCO DO EST. DE SE S.A.

-----  
04793424460015821042785197047658886960000002429

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

BENEFICIARIO FINAL:

Tribunal de JustiCa do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04  
-----

NR. DOCUMENTO 70.903

DATA DE VENCIMENTO 29/07/2021

DATA DO PAGAMENTO 09/07/2021

VALOR DO DOCUMENTO 24,29

VALOR COBRADO 24,29  
=====

NR.AUTENTICACAO 9.4C8.527.705.6A6.AA1  
=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

| PRODUTO | AGÊNCIA | CONTA      | PROTOCOLO       | SEQ   | VALOR TIPO             |
|---------|---------|------------|-----------------|-------|------------------------|
| BDPCC   | 0335    | 1306823602 | 10080000004949  | 50001 | 4.083,70 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 10100000004602  | 50001 | 9.745,02 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 10100000009230  | 50001 | 15.203,05 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 10100000012036  | 50001 | 70,30 BLOQUEIO         |
|         |         |            | 10120000003043  | 50001 | 1.034,51 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 20060000001105  | 001   | 4.442,81 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 200600000016106 | 001   | 4.961,58 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 200600000016107 | 001   | 11.598,18 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 200600000074422 | 001   | 2.658,49 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 200600000113742 | 001   | 12.638,81 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20060000358155  | 001   | 3.656,86 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 20060000847571  | 001   | 6.434,84 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 20070000315925  | 001   | 7,02 BLOQUEIO          |
|         |         |            | 20070000539698  | 001   | 6.789,48 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 20070000639939  | 001   | 19.090,42 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20070001208965  | 002   | 4.286,26 DESBLOQUEIO   |
|         |         |            | 20070001208965  | 002   | 6.758,29 TRANSFERENCIA |
|         |         |            | 20070001208965  | 001   | 11.044,56 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20070001357491  | 001   | 10.870,19 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20070001837071  | 001   | 3.806,26 BLOQUEIO      |
|         |         |            | 20080001201254  | 002   | 11.737,34 DESBLOQUEIO  |
|         |         |            | 20080001201254  | 001   | 11.737,34 BLOQUEIO     |
|         |         |            | 20080001826364  | 001   | <b>616,00 BLOQUEIO</b> |

Seus [sic]

Seguem os Relatórios conforme solicitado.

Atenciosamente,

Shirley Regina Ramos EM HOMER OFFICE  
Supervisora

[Assinatura]  
Avenida São Paulo - 0413

Av. Cidade Jardim, nº 386 - Jd. Paulistano

CEP: 01454-000 - São Paulo - SP

p. 98



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

15/09/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista o cancelamento do ofício anterior, expedi novo ofício. Aguardando assinatura.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

15/09/2021

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202140103534 do tipo OFÍCIO LIVRE ( assinante juiz ) [TM3510,MD2028] <br/><br/>  
{Destinatário(a): BANCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1º Juizado Especial de Aracaju  
Av. Visconde de Maracaju, S/N  
Bairro - Dezoito do Forte Cidade - Aracaju  
Cep - 49070-460 Telefone - (79)3234-5400

Normal(Justiça Gratuita)



202140103534

PROCESSO: 200840102234 (Eletrônico) 200840101636  
NÚMERO ÚNICO: 0004481-03.2008.8.25.0083  
NATUREZA: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SOBRAL LIMA  
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS

VOSSA SENHORIA

Prezado(a) Senhor(a),

Nos autos do processo em epígrafe, que tramitou neste juízo, a parte executada solicitou o desbloqueio do importe de R\$ 616,00, em sua conta bancária no BANRISUL, que realizado por este Juízo em 06/10/2008, tendo em vista que o débito exequendo já se encontra quitado. Contudo, realizada consulta ao SISBAJUD, não foi possível localizar referida informação de bloqueio, pois, à época (2008), o Sistema utilizado era o BACENJUD, que não se encontra mais disponível. Ocorre que, no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, fls em anexo, verifica-se a presença do bloqueio de R\$ 616,00 perante essa instituição financeira. Nessa senda, tendo em vista que o valor integral do débito exequendo foi quitado, determino a Vossa Senhoria que efetue, no prazo de cinco dias, o desbloqueio da citada quantia (R\$ 616,00), cuja constrição se deu em 08/10/2008, sob o nº de protocolo 20080001826364.

A t e n c i o s a m e n t e ,

**PATRÍCIA DE ALMEIDA MENEZES**  
Juíza de Direito

#### Destinatário

**Nome:** BANCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)

**Endereço:** Rua Dante Marcucci, , 5626

**Bairro:** Ana Rech

**Cidade:** Caxias do Sul - RS

**CEP:** 95060160

[TM3510, MD2028]



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA DE ALMEIDA MENEZES, Magistrado(a) de 1º Juizado Especial de Aracaju**, em 15/09/2021, às 12:24:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001925397-86**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Jucelino Kubitscheck, Bairro Cidade Nova, Aracaju/SE, CEP 49070460**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

200840102234

**DATA:**

29/09/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando retorno de CE/AR do ofício retro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não